

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MATÉRIA: Veto 07/2024

PROMOVENTE: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Parcial ao PLO nº 119/2024, que "Dispõe sobre a utilização do Nome Social nos registros escolares no Sistema Municipal de Ensino de Sant'Ana do Livramento, para travestis, transexuais, intersexuais e todos aqueles que tenham identidade de gênero não identificada".

PARECER

A omissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Aquiles Pires, relator, estudando a presente matéria.

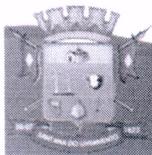
O presente Veto-Parcial, faz alusão aos artigos 6º e 7º, fundamentando-se que o artigo 6º apresenta vício de iniciativa ao atribuir competências administrativas ao Conselho Tutelar.

O Conselho Tutela, tem competência para atuar em casos que envolvam o direito de crianças e adolescentes, incluindo situações de conflito entre os menores e seus responsáveis legais. No caso em que os responsáveis pelo menos de 18 anos não concordarem com o uso do nome social, pode-se, sim, ocorrer a intervenção do Conselho Tutelar ou do Ministério Público.

Essas instituições podem atuar na defesa do menor, incluindo questões relacionadas a identidade de gênero, visto que o uso do nome social é um direito garantido.

Conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade, liberdade, lazer e à convivência familiar e comunitária, sendo então o Conselho Tutelar uma das instituições criadas para garantir essa proteção.

Além disso o veto está fundando a questão do constrangimento aos estudantes, ferindo o princípio da autonomia progressiva.



Vejamos, não há o que se falar de autonomia progressiva, visto que conforme os artigos 17 e 18 do ECA tratam do direito à dignidade, ao respeito e à integridade física, psicológica e moral da criança, assim o uso do nome social, pode ser visto como um aspecto à dignidade e a identidade.

Logo finalizando, o artigo 98 do ECA, determina que a intervenção protetiva do Estado pode ocorrer sempre que os direitos da criança ou adolescente forem ameaçados ou violados, seja ela por ação, omissão da sociedade, do Estado dos pais ou responsáveis.

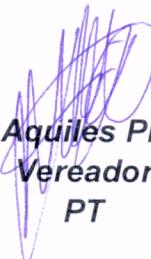
Assim, resta evidente que o papel do Conselho Tutelar como defensor dos direitos assegurados pela Constituição e pelo ECA, O Conselho Tutelar, por tanto tem a competência legal para intervir e proteger esses direitos, inclusive em questões envolvendo o uso de nome social.

Todavia, em relação ao artigo 7º, que trata sobre a criação de banheiros neutros, após a análise jurídica do Projeto de lei nº 119/2024, fundamenta-se que presente artigo extrapola as competências legislativas “impondo” a criação os banheiros. A criação de banheiros neutros mesmo que sem previsão específica de despesa, pode ser apoiar em argumentado de incisão. Respeito aos direitos humanos e promoção de um ambiente seguro. Além disso criação dos banheiros tem um baixo custo e de grande impacto social.

Nesse caso, haverá sim constitucionalidade da norma, porém apresentando-se, sim, impossibilidade e execução a espessa.

Considerando isso, opina-se pela rejeição do voto pelos fatos acima mencionados, submetendo-se o presente Veto a plenário que será apreciado pelos nobres edis.

Santana do Livramento, 22 de outubro de 2024.


Aquiles Pires
Vereador
PT